

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 006.304/2013-3	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R003 - (Peça 51).
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Icapuí - CE.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 3691/2014-Segunda Câmara - (Peça 16)
NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO
Francisco José Teixeira	Peça 11 com substabelecimento à peça 54, p. 3

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 9604/2015-Segunda Câmara pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Francisco José Teixeira	30/10/2015	02/12/2015 - CE	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no D.O.U. do acórdão que julgou o último recurso com efeito suspensivo, a saber, Acórdão 9604/2015 - TCU - 2ª Câmara (peça 43).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 9604/2015-Segunda Câmara?

Sim

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?

Não

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em desfavor do Sr. Francisco José Teixeira, ex-prefeito municipal de Icapuí/CE, em virtude do cumprimento apenas parcial dos objetivos pactuados por intermédio do Convênio 1595/2000, celebrado entre a fundação e a municipalidade, com vistas à construção de melhorias sanitárias e a realização de 4 oficinas de mobilização, apreciado pelo Acórdão 3691/2014-TCU-2ª Câmara (peça 16) que julgou irregulares as contas do responsável e lhe aplicou débito e multa.

Em essência, restou configurado nos autos a fraude em processos de pagamentos, no montante de R\$ 55.731,88, conforme exposto no relatório feito pela Controladoria-Geral da União (CGU), tendo em vista que os pagamentos tiveram por beneficiários indivíduos estranhos ao quadro societário da empresa contratada para a realização das obras (Multi Construções e Prestação de Serviços Ltda.), ou foram destinados à própria prefeitura municipal, com ofensa aos objetivos avençados, acarretando a impossibilidade de estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos federais transferidos e o objeto efetivamente realizado (peça 18, p. 1).

Contra o acórdão condenatório, o recorrente opôs embargos de declaração (peça 23) que foram conhecidos para, no mérito, serem rejeitados pelo Acórdão 5237/2014-TCU-2ª Câmara (peça 25).

Irresignado, o recorrente interpôs recurso de reconsideração (peça 29), que foi conhecido, para no mérito ser provido parcialmente pelo Acórdão 9604/2015 - 2ª Câmara (peça 43), ocorrendo a exclusão da multa.

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão (peça 51), com fundamento no inciso II do artigo 35 da Lei 8.443/1992, em que argumenta:

i. houve a execução da obra que demandou pagamentos, os quais se deram por meio da verba obtida do convênio, havendo nexo causal entre os pagamentos efetuados e a movimentação bancária da conta corrente do convênio, conforme os documentos constantes nos autos, quais sejam: cópias das notas de empenhos, notas de subempenhos, notas de pagamentos, recibos, notas fiscais, Guia da Previdência Social-GPS, extratos bancários, entre outros (p. 2-4);

ii. não procede a acusação referente à pagamentos realizados a interessados não participantes dos quadros societários da empresa, como bem pode ser evidenciado na documentação já anexada aos presentes autos (p. 4);

iii. os saques da conta corrente do convênio ocorreram para efetivar pagamentos à empresa contratada, os quais estão devidamente registrados no sistema de contabilidade do município (p. 4).

Não colaciona documentos a seu recurso.

Isto posto, cabe registrar que o recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a

desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Do exame do recurso constata-se que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente.

A peça recursal não apresenta os requisitos específicos de insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido. Ao contrário, o recorrente limita-se a trazer argumentos que já foram apresentados em seus embargos declaratórios (peça 23) e seu recurso de reconsideração (peça 29), os quais já foram devidamente analisados, conforme se verifica à peça 26, p. 3 e peça 44, p. 4-5, respectivamente. Em sua peça recursal, faz menção apenas a documentos já contidos e examinados nos autos.

O recorrente se utiliza do argumento de insuficiência de documentos para, em verdade, rediscutir o mérito do processo. Meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no artigo 33 da Lei 8.443/1992 e já utilizada pelo responsável. Entendimento diverso iria descaracterizar a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão, que se assemelha à ação rescisória no âmbito do processo civil.

Esclareça-se apenas que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que cabe ao gestor o ônus de comprovar a correta aplicação dos recursos públicos, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986. Nesse sentido encontra-se os Acórdãos 903/2007–1ª Câmara, 1.445/2007–2ª Câmara e 1.656/2006–Plenário.

Ante o exposto, o recurso não atende aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão estabelecidos no artigo 35 da Lei 8.443/1992.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de revisão, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada.

SAR/SERUR, em 27/01/2016.	Regina Yuco Ito Kanemoto AUFC - Mat. 4604-3	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------